

**A. I. Nº** - 284119.0033/22-2  
**AUTUADO** - STJ SERVIÇOS LTDA.  
**AUTUANTES** - JOSÉ MARIA DIAS FILHO, JURACI LEITE NEVES JÚNIOR e HÉLIO RODRIGUES TORRES JÚNIOR  
**ORIGEM** - DAT NORTE / INFACZ CENTRO NORTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 12/06/2023

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0103-04/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. MERCADORIAS SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. MERCADORIA REGISTRADA NA ESCRITA FISCAL COM SAÍDA POSTERIOR TRIBUTADA. MULTA PORCENTUAL SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. Infração subsistente. 2. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) A QUE ESTAVA OBRIGADO. MULTA. Documentos anexados aos autos comprovam que o contribuinte enviou os arquivos eletrônicos da Escrituração Digital - EFD, no prazo estabelecido no RICMS/BA sem a informação relativa ao livro Registro de Inventário, assim como não atendeu a intimação regular para entrega dos arquivos faltantes. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 13/09/2022 e refere-se a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de R\$ 116.122,70, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 007.015.005 - Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial no valor de R\$ 109.222,70, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posteriormente tributada normalmente.

Infração 02 - 016.014.004 - Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos prazos previstos na Legislação Tributária. Multa fixa aplicada de R\$ 1.380,00 no total de R\$ 6.900,00 prevista pelo Art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei nº 7.014/96 c/c a Lei nº 12.917/13 e Art. 112 do CTN.

*“Entrega da EFD sem “o nível de detalhamento exigido na legislação”, porquanto as EFDs foram entregues zeradas. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DO ARQUIVO ELETRÔNICO. Enquadramento da multa para a alínea “j”, do inciso XIII-A, da Lei nº 7.014/96, 1<sup>a</sup> parte. Multa de R\$ 1.380,00 (hum mil trezentos e oitenta reais), pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação de arquivos eletrônicos contendo a totalidade das operações de entradas e saídas, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação.”*

O autuado apresenta impugnação, fls. 24 a 33, inicialmente fazendo uma descrição dos fatos, afirmando que o Auto de Infração em análise foi lavrado visando a cobrança de ICMS e multa em razão de suposta irregularidade praticada pela impugnante, alegando ainda, que o impugnante deixou de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos prazos estabelecidos pela Legislação Tributária. Todavia, apesar da descrição dos acontecimentos, o

auto de infração em referência não deve subsistir, uma vez que nele existem nulidades que afetam toda exigência fiscal, conforme informa que passará a demonstrar a seguir.

Abre tópico denominado DOS VÍCIOS INSANÁVEIS EXISTENTES NOS LANÇAMENTOS afirmando que entre os vários fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, declarou a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, que, entre outros, o Estado Brasileiro fundamenta-se na dignidade da pessoa humana (inc. III), objetivando também construir uma sociedade livre e justa (Art. 2º, I). Constituem, ainda, direitos fundamentais: que ninguém seja obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Art. 5º, II); que a todos seja assegurado o direito de petição aos Poderes Públicos, independentemente do pagamento de taxas (Art. 5º, XXXIV, “a” e “b”); o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito contra a ilegalidade ou abuso de poder; obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, garantindo-se, também, o direito de propriedade (Art. 5º, LIV).

Acrescenta que no Art. 37, a Constituição diz que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência”.

Em seguida conclui que os atos administrativos devem ser transparentes, claros e precisos, de forma a que o administrado possa entender o que está se passando, e quando o seu direito está sendo violado.

Transcreve o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, lições do mestre em Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, ao discorrer sobre o lançamento, Hely Lopes Meireles, ao comentar sobre a motivação dos atos administrativos, portanto, sendo o lançamento um ato jurídico administrativo, cabe ao Administrador Público, ao constituir o crédito tributário, fazê-lo de modo que fiquem demonstrados os fatos que ensejaram o ato administrativo, o que, no caso de lançamento de tributo, é a ocorrência do fato jurídico tributário (“Fato Gerador”), fato que não ocorreu, pois não demonstrou de maneira satisfatória a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente. Nesta linha de raciocínio, transcreve ensinamentos do professor Paulo de Barros Carvalho.

Frisa que, no caso em análise a forma como a Autoridade Administrativa realizou o lançamento não foi apta a demonstrar os motivos que culminaram a exigência aqui retratada. Entende que deveria o fiscal ter demonstrado cabalmente todas as circunstâncias fáticas e documentos comprobatórios de que justificasse a lavratura do auto de infração, fato este que não ocorreu, pois o Agente Público, ao proceder ao lançamento fiscal não apresentou no seu ATO JURÍDICO ADMINISTRATIVO do lançamento tributário os elementos caracterizadores da ocorrência das infrações relatadas.

Transcreve mais uma vez lições do professor Paulo de Barros Carvalho, comentando o Princípio da Tipicidade Tributária, e arremata que os Autos de Infração não podem subsistir, por consubstanciar desrespeito às regras basilares do ato jurídico administrativo e do nascimento do crédito tributário, devendo os mesmos serem anulados em suas integralidades.

Abre tópico denominado “DAS MULTAS APLICADAS – CARÁTER CONFISCATÓRIO” frisando que a ilegalidade e o caráter confiscatório da multa incorrem em violação frontal aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a proibição da utilização da tributação para fins de confisco previsto no artigo 150 IV, da Constituição Federal.

Assevera que caráter confiscatório das multas está na total desproporção entre o valor da imposição e o valor do bem a ser tributado. A graduação da multa deve ser lógica, o que não ocorre no presente caso.

Uma multa excessiva ultrapassando o razoável para dissuadir ações ilícitas e para punir os transgressores, caracteriza, de fato, uma maneira de burlar o dispositivo constitucional que proíbe o confisco.

Assim, entende ter restado claro que as multas devem ser anuladas, pois contrárias aos limites constitucionais e legais.

Em seguida questiona a constitucionalidade da aplicação da taxa de juros fixada pela Resolução SF nº 98/2010, pois extrapola claramente o valor da SELIC, ao alcançar patamares mensais superiores a três por cento.

Finaliza solicitando que seja declarado nulo o auto de infração, em razão de ofensa ao quanto determinado no artigo 142 do Código Tributário Nacional. Contudo, se acaso subsistir a autuação, o que se cogita apenas para fins de argumentação, requer o reconhecimento de que as multas são nulas conforme demonstrado anteriormente.

Um dos autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 43 a 48 faz um resumo dos argumentos defensivos e em seguida se pronuncia em relação a preliminar de nulidade dizendo que iniciará sua análise vinculando ao fato do autuado silenciar-se na análise das planilhas demonstrativas dos cálculos dos valores lançados no Auto de Infração. Vide folhas 06 a 07, relacionadas à infração 01 e fls. 08 e 09 relacionada à infração 02, bem como CD - Rom anexo aos autos às fls. 17 com os arquivos que indicou.

Observa-se que, diante da ausência de escrituração fiscal, os valores calculados a título de “Antecipação Parcial - Multa” foram apurados utilizando a seguinte metodologia:

**01- Planilha: 14-Plan-Créditos por Nf-e + Ant Parcial:**

**Aba 01:** Parametrização: Onde se define a situação tributária de cada item comercializado pelo autuado, como ST ou NO, caso o produto seja por antecipação tributária ou tributação normal, isto para efeito da utilização de crédito fiscal como também para antecipação parcial;

**Aba 02:** Apuração dos Créditos: Relação analítica das notas fiscais de aquisição de mercadorias para revenda no período, com dados identificadores e individualizadores sejam: ChvNfe; Emissão; CNPJ; RazaoSocial; UF; SimNac; Num; Item; DescrItem; NCM; CFOP; CFOPdesc; vItem; vOutros; vDesc; vIpi; vCrédNfe; vIcmsSt; vAliqNfe; AliqCréd; Parmet; SitTrib; AliqBa; VL vTot; Crédito; BcDéb; Débito; VL vTot (NO); Vl Créd-NO e AntParcial;

**Aba 03:** Planilha Totalizadora/Resumo por ano/mês dos Créditos Apropriados nos respectivos períodos;

**Aba 04:** Planilha Totalizadora/Resumo por ano/mês da Antecipação Parcial/Multa calculados nos respectivos períodos;

Planilhas Resumo dos créditos apropriados e Multa da Antecipação Parcial recolhida a menor:

PLANILHA DE CRÉDITO - EMPRESA: 14-14484452000109- STJ SERVICOS LTDA

Filial	Ano/N	Ar	Mês	VI Nfe	VL (NO	VI Créd-1
14-14484452000109- STJ SERVICO	201811	2018	11	126.868,58	125.513,56	8.320,83
14-14484452000109- STJ SERVICO	201812	2018	12	143.649,37	143.649,37	9.484,53
14-14484452000109- STJ SERVICO	20191	2019	1	151.301,80	151.108,22	10.640,64
14-14484452000109- STJ SERVICO	20192	2019	2	147.286,44	146.871,36	9.684,62
14-14484452000109- STJ SERVICO	20193	2019	3	152.904,31	152.769,93	11.324,17
14-14484452000109- STJ SERVICO	20194	2019	4	95.334,17	95.069,30	0,00
14-14484452000109- STJ SERVICO	20195	2019	5	191.081,05	190.962,03	0,00
14-14484452000109- STJ SERVICO	20196	2019	6	104.902,40	104.902,40	0,00
14-14484452000109- STJ SERVICO	20197	2019	7	164.256,94	164.008,84	0,00
14-14484452000109- STJ SERVICO	20198	2019	8	189.814,96	189.276,36	0,00
14-14484452000109- STJ SERVICO	20199	2019	9	178.760,34	178.491,53	0,00
14-14484452000109- STJ SERVICO	201910	2019	10	255.630,23	255.324,00	0,00
14-14484452000109- STJ SERVICO	201911	2019	11	184.675,52	184.570,34	0,00
14-14484452000109- STJ SERVICO	201912	2019	12	289.686,39	289.479,41	20.830,78
14-14484452000109- STJ SERVICO	20201	2020	1	104.246,06	104.210,07	8.780,20
14-14484452000109- STJ SERVICO	20202	2020	2	62.269,69	62.231,62	0,00
14-14484452000109- STJ SERVICO	20203	2020	3	14.773,06	14.773,06	0,00
						79.065,77

PLANILHA DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL - EMPRESA: 14-14484452000109- STJ SERVICOS LTDA

An	Mês	VI Nfe	VL (NO)	AntParcial Calculado	AntParcial Recolhimento	AntParcial Diferença	Multa	AntParcial Recolher
2018	11	126.868,58	125.513,56	12.755,66	11.659,13	1.096,53	60,00%	657,92
2018	12	143.649,37	143.649,37	13.295,60	2.768,91	10.526,69	60,00%	6.316,02
2019	1	151.301,80	151.108,22	14.452,56	0,00	14.452,56	60,00%	8.671,53
2019	2	147.286,44	146.871,36	15.542,51	0,00	15.542,51	60,00%	9.325,51
2019	3	152.904,31	152.769,93	14.214,30	14.185,21	29,09	60,00%	17,45
2019	4	95.334,17	95.069,30	8.911,77	9.614,89	0,00	60,00%	0,00
2019	5	191.081,05	190.962,03	17.309,35	1.772,55	15.536,80	60,00%	9.322,08
2019	6	104.902,40	104.902,40	9.670,65	9.302,75	367,90	60,00%	220,74
2019	7	164.256,94	164.008,84	15.111,16	1.514,85	13.596,31	60,00%	8.157,79
2019	8	189.814,96	189.276,36	17.558,83	1.873,82	15.685,01	60,00%	9.411,00
2019	9	178.760,34	178.491,53	16.449,99	1.659,13	14.790,86	60,00%	8.874,51
2019	10	255.630,23	255.324,00	25.919,55	2.640,59	23.278,96	60,00%	13.967,37
2019	11	184.675,52	184.570,34	16.770,07	1.675,47	15.094,60	60,00%	9.056,76
2019	12	289.686,39	289.479,41	29.214,84	3.046,67	26.168,17	60,00%	15.700,90
2020	1	104.246,06	104.210,07	8.624,76	0,00	8.624,76	60,00%	5.174,85
2020	2	62.269,69	62.231,62	6.674,75	0,00	6.674,75	60,00%	4.004,85
2020	3	14.773,06	14.773,06	572,33	0,00	572,33	60,00%	343,40
								109.222,68

Quanto à infração 02 observa-se que o autuado, mesmo regularmente intimado, não apresentou os arquivos SPED/EFD com os dados das operações mercantis, estes foram originalmente transmitidos em branco, conforme tabela que apresentou.

Salienta que, conforme recibo anexo aos autos às fls. 19 e 20, e como pode-se perceber do teor da peça defensiva, foram entregues, ao contribuinte, cópia do auto de infração e seus demonstrativos como também CD - Rom, com dados das planilhas, indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto de infração.

Assim, entende que fora cumprido de forma integral os mandamentos do disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39, em especial quanto ao inciso III “a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações tributárias principal e acessórias, de forma clara, precisa e sucinta; e §§ , 41, “*O Auto de Infração far-se-á acompanhar: “II - dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato arguido”,* artigos 42, 43, 44, 45 e 46 do RPAF pois que as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 06 - 09 e CD de fl. 17).

Acrescenta que, examinando os autos nota-se facilmente constatar que o presente PAF está em consonância com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados, as infrações estão determinadas com segurança como também a identificação do infrator, portanto constata-se não haver vício a macular o PAF em análise, portanto não acata preliminar de nulidade ora alegada.

Quanto ao argumento defensivo de que a multa é confiscatória o mesmo não deve ser acatado, pois está prevista no dispositivo dos incisos do artigo 42 da Lei nº 7014/96, portanto é legal. Por consequência, os órgãos julgadores do CONSEF não possuem competência para apreciar matéria de alegações de inconstitucionalidades, conforme previsão contida no art. 167 do RPAF/99.

Em relação a alegação defensiva de que a correção monetária pela taxa SELIC seria inconstitucional pois, o STF declarou inconstitucionalidade dos índices de correção monetária de tributos fixados por Estados e Municípios em patamares superiores àqueles aplicados pela União Federal, também não deve ser acatado, pois a mesma está prevista no inciso II, do § 2º, do art. 102, da Lei nº 3.965/81 (COTEB), portanto é legal e, por consequência, os órgãos julgadores do CONSEF não possuem competência para apreciar matéria a alegações de inconstitucionalidades, conforme previsão contida no art. 167 do RPAF/99.

Finaliza afirmando que diante da falta de argumentos defensivos a respeito de questões de mérito da autuação conclui como corretos os cálculos e valores levantados na auditoria fiscal associado

ao fato de que a defesa opta por levantar frágil nulidade, caracterizando que a mesma não analisou as planilhas anexadas aos autos impressas e em CD-ROM e, por fim, atribuir ao CONSEF questões de constitucionalidades aos quais fogem de sua competência. Requer a PROCEDÊNCIA TOTAL do presente auto de infração.

**VOTO**

As acusações objeto do presente lançamento encontram-se assim descrita:

Infração 01 - 007.015.005 - Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial no valor de R\$ 109.222,70, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posteriormente tributada normalmente.

Infração 02 - 016.014.004- Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos prazos previstos na Legislação Tributária. Multa fixa aplicada de R\$ 1.380,00 no total de R\$ 6.900 prevista pelo Art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei nº 7.014/96 c/c a Lei nº 12.917/13 e Art. 112 do CTN.

*“Entrega da EFD sem “o nível de detalhamento exigido na legislação”, porquanto as EFDs foram entregues zeradas. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DO ARQUIVO ELETRÔNICO. Enquadramento da multa para a alínea “j”, do inciso XIII-A, da Lei nº 7.014/96, 1ª parte. Multa de R\$ 1.380,00 (hum mil trezentos e oitenta reais), pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação de arquivos eletrônicos contendo a totalidade das operações de entradas e saídas, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação”.*

Inicialmente, o autuado alegou ter ocorrido ofensa ao art. 142 do Código Tributário pois no caso presente não restou demonstrado satisfatoriamente a ocorrência do fato gerador, sob o argumento de que o fiscal autuante não demonstrou cabalmente todas as circunstâncias fáticas e não foram apresentados documentos comprobatórios das supostas infrações.

Tal argumento não pode ser acatado, pois a infração 01 exige multa sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posteriormente tributada normalmente.

Para embasar o presente lançamento foram elaboradas as planilhas inseridas no CD de fl.17, que é parte integrante do Auto de Infração, conforme as determinações contidas no Art. 41 do RPAF/BA a seguir transcrita:

**Art. 41. O Auto de Infração far-se-á acompanhar:**

**I - de cópias dos termos lavrados na ação fiscal, nos quais se fundamentará, obrigatoriamente;**

**II - dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato arguido.**

Ditas planilhas foram entregues ao autuado, de forma pormenorizada, a identificação de todas as operações que deram causa à autuação, não havendo qualquer consistência da alegada falta de comprovação da ocorrência do fato gerador. Além disso, todos os elementos necessários à elaboração da peça defensiva foram disponibilizados ao autuado, inexistindo, assim qualquer vício ou falha que possa imputar nulidade do Auto de Infração, não sendo detectada nenhuma ocorrência das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

A infração 02 trata de penalidade fixa pela falta de entrega pelo autuado, no prazo fixado pela legislação, dos arquivos eletrônicos referentes a EFD.

Conforme informação complementar inserida na descrição da infração, o contribuinte entregou as EFDs sem “o nível de detalhe exigido na legislação, porquanto as EFDs foram entregues zeradas em relação ao período de novembro/2018; janeiro, fevereiro, dezembro de 2019 e janeiro

de 2020. O contribuinte foi intimado para apresentar os arquivos com a necessária correção, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, com Ciência tácita em **19/07/2022**, conforme se verifica no documento de fl. 12, contendo a seguinte solicitação:

*"Fica então o contribuinte INTIMADO a apresentar, os ARQUIVOS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (SPED/EFD) referente ao período de 01/10/2018 a 31/03/2020 no prazo de (05) cinco dias úteis a contar da ciência da presente intimação os quais deverão constar a escrituração do livro Registro de Inventário na forma prevista no art. 225 do RICMS/2012, referente às mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes em estoque no último dia útil do mês anterior ao mês em que produzir efeitos a exclusão de contribuinte do Simples Nacional, passando a apurar o imposto pelo regime de conta-corrente fiscal"*

Como visto, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da referida intimação, para a apresentação dos livros Registro de Inventário, que se encontravam faltantes nos arquivos eletrônicos das EFDs enviados a esta secretaria, porém, segundo a fiscalização, tais arquivos permaneceram sem a devida informação relativa dos referidos livros. Portanto, foi aplicada a multa de R\$ 1.380,00, por cada período de apuração em que o contribuinte deixou de enviar à Secretaria da Fazenda os arquivos faltantes, amoldando-se perfeitamente à figura jurídica prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea "l" da Lei nº 7.014/96:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:*

*l) R\$ 1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada;*

Portanto, à luz da norma legal acima, a penalidade aplicada está correta e possui lastro legal. Logo, no plano formal, a autuação fiscal está em conformidade com a legislação tributária, não lhe faltando fundamentação legal, visto que os fatos descritos no Auto de Infração estão de acordo com o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96, e acompanhados das respectivas provas representadas por demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, além de cópias de documentos fiscais, necessárias à demonstração dos fatos arguidos, sendo respeitada a ampla defesa e contraditório. Assim, rejeito a preliminar de nulidade arguida pelo autuado.

No mérito, como dito anteriormente a infração 01 exige multa sobre a parcela do imposto que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posteriormente tributada normalmente.

Da análise das planilhas elaboradas pela fiscalização inseridas no CD de fl.17, verifico que a exigência é decorrente do comparativo entre o total do valor recolhido pelo contribuinte, a título de "Antecipação parcial", e o total calculado pela fiscalização a partir das notas fiscais de entrada de mercadoria no estabelecimento. Dessa forma, foi constatada a existência de ICMS a mais a ser recolhido na data estabelecida na legislação, sendo exigida sobre a diferença apurada, a multa prevista no art. 42, inciso II, alínea "d" da Lei 7.014/96, já que as saídas dessas mesmas mercadorias foram tributadas normalmente.

Como o sujeito passivo não apresentou qualquer equívoco cometido pela fiscalização, nos demonstrativos que deram respaldo ao lançamento a infração é totalmente subsistente.

Na infração 02 exige-se multas fixas pelo descumprimento de obrigações acessórias, pela falta de atendimento a intimação para retificação dos arquivos da escrituração fiscal Digital-EFD, em razão da ausência das informações relativas aos Livros Registros de Inventário, do período compreendido entre 01/10/2018 a 31/03/2022, conforme se verificação na intimação de fl. 12.

Observo que a escrituração do livro Registro de Inventário deve ser efetuada dentro de 60 dias,

contados da data do balanço ou, no último dia do ano civil, se a empresa não mantiver escrita contábil e ainda, no último dia útil do mês anterior ao mês em que produzir efeitos a exclusão de contribuinte do Simples Nacional, passando a apurar o imposto pelo regime de conta-corrente.

No caso presente, observo que a empresa foi excluída do Simples Nacional em 30/09/2018, conforme extrato emitido pelo sistema INC, fl.15.

Feitos esses esclarecimentos observo que as datas limites para escrituração dos Livros Registros de Inventário seriam: inicialmente em 30/11/2019, pela exclusão do Simples Nacional e nos demais períodos as datas a seguir indicadas:

Exercício	Data escrituração
2018	28/02/2019
2019	28/02/2020
2020	28/02/2021
2021	28/02/2022

Deste modo, as infrações restam caracterizadas, uma vez que, comprovadamente o sujeito passivo não apresentou, na data estabelecida pela legislação, os arquivos relativos aos livros Registro de Inventário, permanecendo faltante mesmo após a intimação efetuada pelo Fisco para sanar a irregularidade, sendo assim cabível a penalidade no valor de R\$ 1.380,00 por cada período não apresentado, na data estipulada pela legislação. Neste caso, o valor de R\$ 6.900,00, correspondente ao somatório das 05 multas de R\$ 1.380,00, porém, com retificação das datas de ocorrências e vencimentos, como a seguir demonstrado:

Data Ocorr.	Data Vencto.	Multa Fixa
30/11/2018	09/12/2018	1.380,00
28/02/2019	09/03/2020	1.380,00
28/02/2020	09/03/2021	1.380,00
28/02/2021	09/03/2022	1.380,00
28/02/2022	09/03/2022	1.380,00
<b>Total</b>		<b>6.900,00</b>

No que diz respeito a insurgência do sujeito passivo relacionada a suposta conduta da Fiscalização de que teria utilizado critérios de atualização de crédito tributário, pela taxa SELIC, considerada totalmente inconstitucional, ressalto de que este CONSEF não pode se pronunciar em obediência ao disposto no art. 167, I, do RPAF/BA, entretanto, observo que tal previsão encontra-se no art. 102 do COTEB (Lei nº 3.956/1981), que assim determina:

*“Art. 102. Os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:*

*II - se reclamados através de Auto de Infração, 1% (um por cento) por cada mês ou fração seguinte, a partir de 30 (trinta) dias de atraso.*

*§ 1º Os acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente na data do recolhimento.*

*§ 2º Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios: [...]*

*II –sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.*

*§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2006, também incidirão acréscimos moratórios sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício decorrentes do descumprimento de obrigação tributária acessória, na forma prevista no inciso II do § 2º deste artigo.”*

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 284119.0033/22-2, lavrado contra **STJ SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$ 116.122,70**, previstas no art. 42, inciso II, alínea “d” e inciso XIII-A, alínea “L”, C/C a Lei nº 12.917/13 e Arts. 106 e 112 do CTN – Lei nº 5.172/66, da Lei nº 7.014/96, com acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR